



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2087282-23.2015.8.26.0000

Relator(a): RAMON MATEO JÚNIOR

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Mondelli Indústria de Alimentos S/A** (empresa em recuperação), **José Mondelli, Braz Mondelli, Constantino Mondelli, Antonio Mondelli, Constantino Mondelli Filho** contra a decisão que decretou a quebra da empresa (fls. 88/100, complementada pelas decisões de fls. 102/103 e 104/108).

Inconformados, os Agravantes se insurgem contra a decisão que convolou a recuperação judicial da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A em falência, sustentando, em apertada síntese, a legitimidade da Falida para recorrer através de seus acionistas, além de em favor deles próprios na pessoa física de cada um.

Discorreram que a convalidação da recuperação judicial em falência foi decretada expressa e genericamente com fundamento no art. 94, da LRF, sem declinar qual seria o inciso de enquadramento, o que Já é o suficiente para anular a r. decisão agravada por falta de fundamentação e que a decretação da falência não ocorreu nos termos de nenhum dos incisos do art. 73, da LRF, sendo que, somente no referido dispositivo legal é que a lei autoriza a convalidação automática da recuperação judicial em falência. Aduziram que o inc. III, do art. 94, da LRF, que seria o que mais se aproximaria do contexto da r. decisão agravada e que o próprio § 5º do referido dispositivo está a exigir os fatos que a caracterizam.

Sustentaram, ainda, que o rol do art. 73, da LRF é taxativo e não permite, fora de suas hipóteses, a convalidação automática da recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial em falência, via de consequência, tanto ele, quanto os próprios artigos 94, 95 e 98, da LRF, foram violados e que nenhuma das hipóteses previstas no art. 73, da LRF, se verificou, razão pela qual jamais poderia ocorrer a convocação automática da recuperação judicial em falência, como ilegalmente determinou a r. decisão agravada.

Aduziram, no mais, a violação ao contraditório e o consequente cerceamento de defesa e infringência ao devido processo legal. Para tanto, narraram que para a decretação da falência, na forma do art. 94, da LRF, principalmente por conta de pretensa fraude em razão de supostos atos ilícitos, é inequívoco que seja instaurado um processo independente e autônomo no qual haja a garantia para a empresa, seus acionistas e dirigentes, ao contraditório e à ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Prosseguiram relatando que não houve a instauração de incidente autônomo que oportunizasse aos Agravantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, muito menos citação para responder às acusações unilaterais do Sr. Administrador Judicial e, que, por esta razão, há nulidade absoluta na r. decisão agravada, até porque, a situação dos autos no tocante aos pretensos crimes previstos nos artigos 168, 171, 172, 173 e 174, da LRF, está dirimida em favor dos Agravantes, uma vez que os fatos apontados unilateralmente pelo Sr. Administrador Judicial, cujas acusações sustentaram a decretação da quebra, foram devidamente investigados pelo Delegado de Polícia de Bauru, o qual, proferiu relatório no inquérito policial nº 163/2014, expondo que não restou configurada nenhuma infração penal.

Insurgem-se, ainda, contra a indisponibilidade dos bens das pessoas físicas dos agravantes (40/46), ante a ausência de procedimento autônomo, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, em evidente contramão da evolução processual. Postularam a concessão de efeito suspensivo, ainda mais pela inexistência de perigo de mora invertido e, porque, a empresa continuará mantendo sua atividade, comandada pela gestora judicial e sob a administração judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao final, pugnaram pela anulação da decisão agravada.

Em cognição sumária e diante dos elementos constantes das razões recursais, para se evitar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, razão pela qual atribuo efeito suspensivo ao agravo, até pronunciamento pela Turma Julgadora.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, enviando-lhe cópia desta decisão e da inicial do agravo.

Intime-se a Administradora Judicial para contraminuta. Ouça-se, ainda, a Gestora Judicial e à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

Ramon Mateo Júnior
Relator